

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.045, DE 2016

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Otavio Leite.

Relator: Deputado Chico D'Angelo.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 6.045, de 2016, de autoria do Deputado Otavio Leite, que “Altera a Medida Provisória n.º 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 29 de agosto de 2016, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do Regimento Doméstico, à Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Em 9 de setembro de 2016 fui designado relator da matéria.

Em 3 de outubro de 2016 encerrou-se o prazo para apresentação de emendas sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

De acordo com a proposição, nos termos do seu art. 1º, uma das competências da ANCINE é alterada conforme o quadro:

<p>Art. 7º, inciso IX, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.</p> <p>(Redação atual)</p>	<p>Art. 7º, inciso IX, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.</p> <p>(Redação sugerida pelo PL)</p>
<p>Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:</p> <p>.....</p> <p>IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;</p>	<p>Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:</p> <p>.....</p> <p>IX - estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, nesse caso, fixando requisitos específicos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.</p>

Pelo seu art. 2º, que acresce o inciso XIII ao art. 39 da Medida Provisória n.º 2.228-1, passariam a ser isentos da CONDECINE – Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – obras videofonográficas com tiragem de até dois mil exemplares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos, bem como sobre diversões e espetáculos públicos.

Nos termos do art. art. 38 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a CONDECINE é uma contribuição cobrada pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em relação à isenção da CONDECINE para obras videofonográficas com tiragem de até dois mil exemplares, é importante destacar que a ANCINE não acompanha o número de exemplares produzidos para distribuição de obras videofonográficas no segmento de vídeo doméstico, mas tão somente o registro e o pagamento de CONDECINE para cada obra. Em segundo lugar, conforme explica o Secretário Executivo da ANCINE, Maurício Hirata, a obra pode passar por diversos processos de replicação e é impossível a fiscalização da ANCINE. Este dispositivo apresenta medida de difícil fiscalização e que ficará à mercê de documentos declaratórios, o que imediatamente facilitará ações de evasão e elisão fiscal.

Em terceiro lugar, há diversas imprecisões que não se coadunam com uma norma de natureza tributária que pretenda instituir isenções. De fato, não se pode determinar se a expressão “tiragem” se refere ao número de cópias produzidas da obra audiovisual matriz, e se tal “tiragem” é aplicável ao âmbito do segmento de vídeo doméstico ou a qualquer outro segmento. Também não há definição na MP do que seja “obra audiovisual musical”.

No que se refere à alteração que se pretende fazer nas competências da ANCINE, mediante mutação do inciso IV do art. 7º, o autor da matéria nada apresentou em sua justificativa sobre a referida mudança. Por outro lado, quando a redação atual do dispositivo arrola como competência da ANCINE “estabelecer critérios para a aplicação de recursos” é óbvio que se abre a possibilidade para a fixação de “requisitos específicos para classificação

de nível de obra audiovisual musical”. Abre-se claramente um permissivo legal para tanto. Por outro lado, conforme esclarece o Secretário Executivo da ANCINE, dentro da estrutura da agência não há classificação de obra, mas sim classificação de sociedade empresarial (empresa). Isso porque a ANCINE utiliza a classificação como indicativo da experiência e da capacidade de gestão da sociedade empresarial, a fim de determinar os tetos individuais de captação de recursos públicos pelas proponentes dentro do sistema de fomento indireto sob gestão da agência.

Ainda, a Instrução Normativa nº 119, de 16 de junho de 2015, regula o sistema de classificação de nível de proponentes, que já contempla em sua aplicação as “obras audiovisuais musicais”, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na norma em referência.

Em face do exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** da presente matéria, embora reconhecendo o desiderato do autor em promover o fomento cultural do setor musical e videofonográfico brasileiro.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Chico D'Angelo
Relator